

Excelentíssimo Senhor Senadora Vanezza Grazziotin, Relatora da Comissão Parlamentar de Inquérito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais,

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (“Requerente”), brasileiro, ex-Secretário da Receita Federal do Brasil, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil aposentado, inscrito no CPF sob o nº 050.619.384-53, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados devidamente constituídos, expor e, ao final, requerer o que se segue:

1. - Como é cediço, o Requerente foi secretário da Receita Federal Brasileira (“RFB”) e, após ter se aposentado do cargo de auditor fiscal da RFB, exerceu o cargo de Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) entre os anos de 2011 e início de 2015.

2. - Recentemente, após o término de seu mandato de Presidente do CARF, a D. Autoridade Policial Federal deflagrou operação policial cognominada Zelotes, a fim de apurar ilícitos de índole penal perpetrados por Conselheiros desse órgão administrativo, por advogados e por consultores jurídicos que nele atuam.

3. - Em 19.5.2015, justamente para apurar esses indícios de fraudes, foi instaurada perante o Senado Federal Comissão Parlamentar de Inquérito (“CPI”), cuja Relatoria é exercida por Vossa Excelência e a Presidência, pelo Senador Ataídes de Oliveira.

4. - Ato contínuo, em 27.5.2015, o Senador José Pimentel apresentou o requerimento nº 51/2015 para que fosse determinada a convocação do Requerente (doc. n. 1), consignando que o pleito se justificaria na medida em que, -- “Segundo informações da imprensa, Otacílio Dantas Cartaxo, ex-presidente do CARF, seria suspeito de ter participado do esquema de corrupção investigado na Operação Zelotes”.

5. - Nada obstante, sobreleva assentar que, após a realização de diversas diligências no âmbito do caderno investigativo pela D. Autoridade Policial Federal, restou cediço que o Requerente não tem nenhuma correlação com o objeto da Operação Zelotes.

6. - Isto é, a despeito de o Senador José Pimentel aduzir que, de acordo com notícias midiáticas elaboradas por setores da imprensa que não tiveram acesso à íntegra do caderno investigativa em testilha, o Requerente seria um dos suspeitos pela prática de ilícitos, os elementos de prova até então colhidos pela D. Autoridade Policial Federal apontam que o Requerente não detém qualquer relação com os fato apurados no âmbito do CARF.

7. - Conforme se depreende dos autos do inquérito policial federal nº 04/2014-4, no qual ocorreu a deflagração da Operação Zelotes, foram realizadas, mediante autorização judicial, diversas medidas de quebra de sigilo de vários Conselheiros do CARF destinadas a melhor elucidação da investigação, as quais foram iniciadas em julho de 2014.

8. - A esse respeito, é de se notar que, assim que as medidas de quebra de sigilo foram implantadas, a D. Autoridade Policial Federal verificou que alguns dos

investigados exploravam o nome do Requerente, então Presidente do CARF, a fim de obter vantagens dentro desse órgão.

9. - Deveras, àquele momento investigativo, a D. Autoridade Policial Federal não tinha real conhecimento acerca da potencial participação do Requerente nos fatos até então apurados, de modo que, em 27.8.2014, para apurar a prática de eventuais ilícitos pelo Requerente, representou ao I. Juízo da 10^a Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal pela interceptação das comunicações telefônicas de 02 (dois) de seus aparelhos celulares, de números (61) 9821-1615 e (61) 9919-9782, pelo período de 15 (quinze) dias, pleito que foi atendido pelo MM. Magistrado.

10. - A despeito de não ter encontrado qualquer tipo de indício de participação do Requerente na consecução de fatos de índole delitiva, a D. Autoridade Policial Federal houve por bem representar (i) pela prorrogação da interceptação telefônica do terminal nº (61) 9821-1615, (ii) pela inclusão do de nº (61) 9333-4074, ambas as medidas com duração de 15 (quinze) dias, (iii) pugnando desde logo pela exclusão do de nº (61) 9919-9782, tendo esse pedido sido acolhido pelo I. Juízo da 10^a Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em 15.9.2014.

11. - Em 29.9.2014, verificando que inexistia qualquer tipo de indício de que o Requerente estava praticando delitos mediante o uso indevido de seu cargo, a D. Autoridade Policial Federal pugnou pela exclusão do terminal de nº (61) 9821-1615 da interceptação telefônica, requerendo, todavia, a prorrogação da medida em relação ao de nº (61) 9333-4074 por novo período de 15 (quinze) dias, no que não foi atendido pelo I. Juízo da 10^a Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em decisão de 2.10.2014.

12. - Em que pese a interrupção na consecução da interceptação telefônica de terminais do Requerente, a D. Autoridade Policial Federal não mais requereu a realização dessa medida de quebra de sigilo em seu desfavor, evidenciando que ele jamais se envolveu com os fatos apurados na Operação Zelotes.

13. - Inclusive, a D. Autoridade Policial Federal não representou pela realização de qualquer medida de busca e apreensão na residência do Requerente, o que demonstra com ainda mais veemência a completa ausência de indícios de seu envolvimento com o objeto investigativo da Operação Zelotes.

14. - Desse modo, não há como conferir plausibilidade à justificativa dada pelo

Senador José Pimentel para pleitear a convocação do Requerente para que preste esclarecimentos perante esta D. CPI, pois, conforme cabalmente demonstrado acima, diferentemente do que parcela da mídia consignou em periódicos, o Requerente não é um dos suspeitos pela prática de ilícitos no âmbito do CARF.

15. - Nessa senda, deve-se ressaltar que a convocação do Requerente com base no requerimento nº 51/2015, formulado pelo Senador José Pimentel, irá macular sobremaneira a sua imagem profissional e pessoal, pois lhe será atribuída a pecha de suspeito pela prática de ilícitos quando, na realidade, a própria D. Autoridade Policial o excluiu das investigações até então conduzidas.

16. - Com efeito, em despacho datado de 08.5.2015 (doc. n. 2), pelo qual determinou a abertura de inquéritos para apurar desdobramentos da Operação Zelotes, a D. Autoridade Policial Federal não chegou sequer a mencionar o nome do Requerente como um dos potenciais investigados, certo que, desde a realização de interceptações telefônicas de 03 (três) de seus terminais telefônicos por período superior a 01 (um) mês, ficou evidenciado que não participou dos fatos apurados, praticados no âmbito do CARF. Veja-se a íntegra do r. despacho emanado da D. Autoridade Policial Federal:

“1 - Acuso ciência das petições dirigidas ao M.M Juízo da Ioa Vara Federal da seção Judiciária do distrito Federal, lavradas pelos patronos do EDISON PEREIRA RODRIGUES (fls. 188/189, 443/444, 517/518), MARIO PAGNOZZI JUNIOR (fls. 190/192 e 257/259) WAGNER PIRES DE OLIVEIRA (fls. 193/194-A, 232/233 e 469/473), MEIGAN SACK RODRIGUES (fls. 199/231, 396/398 e 517), THARYK JACCOU PAIXÃO (fls. 234/235, 384/385 e 476/482), EZIQUIEL ANTONIO CAVALLARI (fls. 246/251), JOSÉ RICARDO DA SILVA, EIVANICE CANÁRIO DA SILVA e ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO (fls. 252/256 e 441/442), OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (fls. 260/261) SILVIO GUATURA ROMÃO (fls. 262/268), ALEXANDRE PAES DOS SANTOS (fls. 270/276 e 403/404), PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS (fls. 285/292) HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA (fls. 293/330), GERDAU AÇOMINAS S.A., GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A., GERDAU AÇOS LONGOS S.A. e GERDAU INTERNACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA (fls. 331/346), BRF S.A. (fls. 347/352), RBS ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇAS LTDA (fls. 353/364), J.G. RODRIGUES & CIA LTDA (fls. 365/371), EDUARDO CERQUEIRA LEITE (fls. 372/375), CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (fls. 379/380), JORGE VICTOR RODRIGUES (fls. 386/387), ERENICE ALVES GUERRA (fls. 407/410), PLANEJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (fls. 411/436) VALMIR SANDRI (fls. 437/438), MARCONDES E MAUTONI EMPREENDIMENTOS E DIPLOMACIA CORPORATIVA LTDA (fls. 448/457), CHIKEQUI MURAKAMI (fls. 458/461), EIVANY ANTONIO DA SILVA (fls. 474/475), MARIA LÚCIA MONTELLA DE CARVALHO (fls. 483/489 (verso)), LEONARDO SIADE

MANZAN (fls. 509), RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (fls. 510/515);

2 - Ciente das decisões judiciais de fls. 196/198, 377, 382, 490, 491, 520 proferidas pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal RICARDO AUGUSTO SOARES;

2 - Ciente das decisões judiciais de fls. 196/198, 377, 382, 490, 491, 520 proferidas pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE, as quais já atenderam aos pedidos formulados, mormente o de vistas de todos os autos de processos utilizados na investigação em curso às pessoas investigadas e outras pessoas jurídicas que tiveram seus nomes veiculadas pela mídia nacional;

3 - Junte-se aos autos Petições de JOÃO BATISTA GRUGINSKI, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS e esposa MARIA LÚCIA MONTELA DE CARVALHO, MARCONDES E MAUTONI EMPREENDIMENTOS E DIPLOMACIA CORPORATIVA LTDA, IDEPE INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS E PROJETOS ECONÔMICOS LTDA, WAGNER PIRES DE OLIVEIRA, JOÃO INÁCIO PUGA e COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO (Incorporadora da ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS S.A.), sendo que os pedidos de cópias dos autos já foram contemplados na decisão de fls. 196/198, e ao que consta dos autos todos os interessados já providenciaram as devidas cópias. Com relação aos pedidos de restituição de mídias, em razão da determinação contida na decisão de fl. 490, determino que recebido o material enviado para espelhamento de urgência realizado no Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, queira a senhora Escrivã entrar em contato com os interessados para a entrega das mídias solicitadas lavrando-se termo de restituição de material devolvido. No que tange à segunda petição de JOÃO INÁCIO PUGA, datada de 05/06/2015, destaco que tão logo esteja terminada análise de material apreendido esse pedido poderá ser melhor, contudo, até o momento o mesmo não pode ser atendido;

4 - Junte-se aos autos cópia da decisão judicial de fls. 563/565 do Processo nº 7250-79.2015.4.01.3400, a qual no seu item 07 autoriza a abertura de novos inquéritos policiais, elementos de convicção, e ainda a preservação de informações de intimidade dos investigados, tanto em relação ao que foi declarado pelos mesmos em suas oitivas, quanto aos bens e documentos de cada investigado que foram apreendidos, já que entendemos que a cada um deles só interessa saber acerca dos fatos que lhes digam respeito, e não tudo sobre todos os fatos a serem aprofundados;

6 - Feitas as considerações e na qualidade de presidente dos Autos do Inquérito Policial, estabeleço que serão apurados nesses autos prioritariamente as condutas de Associação Crimínsa (antiga formação de quadrilha ou banco) e Lavagem de Dinheiro tendo como investigados JOSÉ RICARDO DA SILVA, EDISON PEREIRA RODRIGUES, JOÃO BATISTA GRUGINSKI, EIVANY ANTONIO DA SILVA, EIVANICE CANÁRIO DA SILVA, ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO, FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVA, CLARA VENUSTA LOPES DA SILVA BARROS PENHA, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDUARDO GONÇALVES VALADÃO, ALEXANDRE PAES DO SANTOS, HUGO RODRIGUES BORGES, EZIQUIEL ANTONIO CAVALLARI, SILVIO GUATURA ROMÃO, MAURO MARCONDES MACHADO, CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO, sem prejuízo de outras pessoas que possam a ser identificadas no transcorrer das investigações. A essas pessoas, em homenagem à Súmula Vinculante 14 do STF, bem como da Decisão 223/2015 de fls. 196/198, dos presentes autos, ficam asseguradas as vistas e retirada de cópias destes autos para ciência das diligências que já produzidas e que já tenham alcançado o resultado pretendido;



7 - De outro lado, também estabeleço que serão instaurados novos inquéritos policiais para o aprofundamento das investigações referentes as condutas consideradas ilícitas supostamente atribuíveis a WAGNER PIRES DE OLIVEIRA, THARYK JACCOUD PAIXÃO, CHIKEQUI MURAKAMI, MEIGAN SACK RODRIGUES, JORGE VICTOR RODRIGUES, LUTERO FERNANDES DO NASCIMENTO, MARIO PAGNOZZI JUNIOR, JOSÉ TERUJI TAMAZATO, JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR, EDUARDO CERQUEIRA LEITE, JOÃO INÁCIO PUGA, JORGE CELSO DA SILVA FREIRE, LEONARDO SIADE MANZAN. Pessoas Jurídicas diversas que foram citadas na investigação mas que não necessariamente foram investigadas já que não foram sujeitos passivos de medidas cautelares ou de diligências investigativas. A essas pessoas e demais interessados, até mesmo por já possuírem, em sua maioria, cópias dos processos utilizados na investigação, somente ficam autorizados o acesso às informações constantes destes autos de Inquérito Policial tão somente até este ato, salvo, por óbvio, determinação em contrário do M.M Juízo da 10a Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Vale ressaltar, no entanto, que não restará prejudicado o acesso dos investigados aos novos autos de Inquérito Policial cujos fatos apurados lhes digam respeito. Tal medida, como acima mencionado, visa assegurar a efetividade desta e outras apurações criminais, bem como assegurar direitos dos investigados.

8 - Após juntada, retornem-me os autos conclusos.”

17. - Nesses auspícios, impende obtemperar, por oportuno, que a própria D. Autoridade Policial Federal atestou, conforme se depreende da certidão em anexo (doc. n. 3), inexistirem procedimentos criminais instaurados em desfavor do Requerente, o que denota a dispensabilidade de sua convocação perante esta D. CPI, na medida em que não detém conhecimento dos ilícitos apurados no âmbito da Operação Zelotes.

18. - Desta feita, porquanto o r. despacho acima transcrito não aponta que o Requerente é investigado no bojo do inquérito policial federal nº 04/2014-4 e que a própria D. Autoridade Policial Federal certificou a inexistência de qualquer inquérito instaurado em detrimento do Requerente (doc. n. 3), resta indene de dúvidas que, diferentemente do que consta no requerimento da lavra do Senador José Pimentel, **o Requerente não é um dos suspeitos ou investigados pela prática de ilícitos no âmbito do CARF.**

19. - Nesse sentido, uma vez que a própria D. Autoridade Policial Federal reconhece que o Requerente não figura como um dos suspeitos pelo cometimento de ilícitos penais no âmbito do objeto da Operação Zelotes, não há razões para que esta D. CPI, cujas sessões são transmitidas pela *internet*, defira o requerimento nº 51/2015 para determinar a sua convocação como se investigado fosse, **expondo-o de forma indevida perante um sem-número de pessoas e atribuindo-lhe, de forma absolutamente equivocada, a pecha de – “(...) suspeito de ter participado**

do esquema de corrupção investigado na Operação Zelotes".

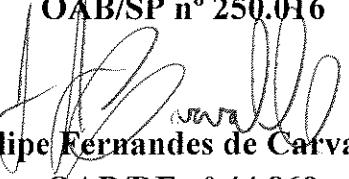
20. - Destarte, diante da constatação que a D. Autoridade Policial Federal não confere ao Requerente a pecha de investigado ou suspeita pela prática de ilícitos no bojo do objeto da Operação Zelotes, requer-se que esta D. Comissão Parlamentar de Inquérito indefira o requerimento destinado a sua convocação.

Termos em que
Pede deferimento.

Brasília/DE, 22 de junho de 2015.


Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch
OAB/DF nº 26.966


George Andrade Alves
OAB/SP nº 250.016


Felipe Fernandes de Carvalho
OAB/DF nº 44.869

Doc. n. 01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador José Pimentel

CPICARF
00051/2015

REQUERIMENTO N° , de 2015 – CPICARF

Requer que seja convocado o Sr. **OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**, ex-presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF

Requeiro, nos termos do art. 58, §3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja convocado o Sr. **OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**, ex-presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, para prestar esclarecimentos sobre fatos relacionados à Operação Zelotes da Polícia Federal, deflagrada no mês de março de 2015 para investigar manipulação – por parte de empresas, escritórios de advocacia e contabilidade, servidores públicos – de processos e julgamentos de pessoas jurídicas autuadas pela Receita Federal.

SF/15287.92436-07

JUSTIFICATIVA

A viabilização de uma Comissão Parlamentar de Inquérito busca dar efetividade à função fiscalizatória constitucionalmente atribuída ao Parlamento.

Pelo que se averigua, empresas credoras da União subornavam integrantes do CARF que manipulavam processos para reduzir multas aplicadas. O suposto esquema teria causado perda de seis bilhões aos cofres públicos.

Segundo informações da imprensa, Otacílio Dantas Cartaxo, ex-presidente do CARF, seria suspeito de ter participado do esquema de corrupção investigado na Operação Zelotes.

O desvio de recursos públicos se configura motivo bastante para justificar esse requerimento como forma de contribuir para a eficiência dos trabalhos desta Comissão.

Dante dos fatos, pedimos o apoio dos pares.

Sala das Comissões, em , de 2015.

Senador José Pimentel

Doc. n. 02

527
22



**MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DICOR - COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍCIA FAZENDÁRIA
DIVISÃO DE REPRESSÃO A CRIMES FAZENDÁRIOS**

D E S P A C H O

1 – Acuso ciência das petições dirigidas ao M.M Juízo da 10ª Vara Federal da seção Judiciária do distrito Federal, lavradas pelos patronos do EDISON PEREIRA RODRIGUES (fls. 188/189, 443/444, 517/518), MARIO PAGNOZZI JUNIOR (fls. 190/192 e 257/259) WAGNER PIRES DE OLIVEIRA (fls. 193/194-A, 232/233 e 469/473), MEIGAN SACK RODRIGUES (fls. 199/231, 396/398 e 517), THARYK JACCOU PAIXÃO (fls. 234/235, 384/385 e 476/482), EZIQUIEL ANTONIO CAVALLARI (fls. 246/251), JOSÉ RICARDO DA SILVA, EIVANICE CANÁRIO DA SILVA e ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO (fls. 252/256 e 441/442), OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (fls. 260/261) SILVIO GUATURA ROMÃO (fls. 262/268), ALEXANDRE PAES DOS SANTOS (fls. 270/276 e 403/404), PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS (fls. 285/292) HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA (fls. 293/330), GERDAU AÇOMINAS S.A., GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A., GERDAU AÇOS LONGOS S.A. e GERDAU INTERNACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA (fls. 331/346), BRF S.A. (fls. 347/352), RBS ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇAS LTDA (fls. 353/364), J.G. RODRIGUES & CIA LTDA (fls. 365/371), EDUARDO CERQUEIRA LEITE (fls. 372/375), CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (fls. 379/380), JORGE VICTOR RODRIGUES (fls. 386/387), ERENICE ALVES GUERRA (fls. 407/410), PLANEJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (fls. 411/436) VALMIR SANDRI (fls. 437/438), MARCONDES E MAUTONI EMPREENDIMENTOS E DIPLOMACIA CORPORATIVA LTDA (fls. 448/457), CHIKEQUI MURAKAMI (fls. 458/461), EIVANY ANTONIO DA SILVA (fls. 474/475), MARIA LÚCIA MONTELLA DE CARVALHO (fls. 483/489 (verso)), LEONARDO SIADE MANZAN (fls. 509), RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (fls. 510/515);

2 – Ciente das decisões judiciais de fls. 196/198, 377, 382, 490, 491, 520 proferidas pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal RICARDO AUGUSTO SOARES

528
LB

2 – Ciente das decisões judiciais de fls. 196/198, 377, 382, 490, 491, 520 proferidas pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE, as quais já atenderam aos pedidos formulados, mormente o de vistas de todos os autos de processos utilizados na investigação em curso às pessoas investigadas e outras pessoas jurídicas que tiveram seus nomes veiculadas pela mídia nacional;

3 – Junte-se aos autos Petições de JOÃO BATISTA GRUGINSKI, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS e esposa MARIA LÚCIA MONTELA DE CARVALHO, MARCONDES E MAUTONI EMPREENDIMENTOS E DIPLOMACIA CORPORATIVA LTDA, IDEPE – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS E PROJETOS ECONÔMICOS LTDA, WAGNER PIRES DE OLIVEIRA, JOÃO INÁCIO PUGA e COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO (Incorporadora da ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS S.A.), sendo que os pedidos de cópias dos autos já foram contemplados na decisão de fls. 196/198, e ao que consta dos autos todos os interessados já providenciam as devidas cópias. Com relação aos pedidos de restituição de mídias, em razão da determinação contida na decisão de fl. 490, determino que recebido o material enviado para espelhamento de urgência realizado no Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, queira a senhora Escrivã entrar em contato com os interessados para a entregas das mídias solicitadas lavrando-se termo de restituição de material devolvido. No que tange à segunda petição de JOÃO INÁCIO PUGA, datada de 05/06/2015, destaco que tão logo esteja terminada análise de material apreendido esse pedido poderá ser melhor, contudo, até o momento o mesmo não pode ser atendido;

4 – Junte-se aos autos cópia da decisão judicial de fls. 563/565 do Processo nº 7250-79.2015.4.01.3400, a qual no seu item 07 autoriza a abertura de novos inquéritos policiais;

525
L

elementos de convicção, e ainda a preservação de informações de intimidade dos investigados, tanto em relação ao que foi declarado pelos mesmos em suas oitivas, quanto aos bens e documentos de cada investigado que foram apreendidos, já que entendemos que a cada um deles só interessa saber acerca dos fatos que lhes digam respeito, e não tudo sobre todos os fatos a serem aprofundados;

6 – Feitas as considerações e na qualidade de presidente dos Autos do Inquérito Policial, estabeleço que serão apurados nesses autos prioritariamente as condutas de **Associação Crimosa** (antiga formação de quadrilha ou banco) e **Lavagem de Dinheiro** tendo como investigados JOSÉ RICARDO DA SILVA, EDISON PEREIRA RODRIGUES, JOÃO BATISTA GRUGINSKI, EIVANY ANTONIO DA SILVA, EIVANICE CANÁRIO DA SILVA, ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO, FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVA, CLARA VENUSTA LOPES DA SILVA BARROS PENHA, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDUARDO GONÇALVES VALADÃO, ALEXANDRE PAES DO SANTOS, HUGO RODRIGUES BORGES, EZIQUIEL ANTONIO CAVALLARI, SILVIO GUATURA ROMÃO, MAURO MARCONDES MACHADO, CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO, sem prejuízo de outras pessoas que possam a ser identificadas no transcorrer das investigações. A essas pessoas, em homenagem à Súmula Vinculante 14 do STF, bem como da Decisão 223/2015 de fls. 196/198, dos presentes autos, ficam asseguradas as vistas e retirada de cópias destes autos para ciência das diligências que já produzidas e que já tenham alcançado o resultado pretendido;

7 – De outro lado, também estabeleço que serão instaurados novos inquéritos policiais para o aprofundamento das investigações referentes as condutas consideradas ilícitas supostamente atribuíveis a WAGNER PIRES DE OLIVEIRA, THARYK JACCOUD PAIXÃO, CHIKEQUI MURAKAMI, MEIGAN SACK RODRIGUES, JORGE VICTOR RODRIGUES, LUTERO FERNANDES DO NASCIMENTO, MARIO PAGNOZZI JUNIOR, JOSÉ TERUJI TAMAZATO, JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR, EDUARDO CERQUEIRA LEITE, JOÃO INÁCIO PUGA, JORGE CELSO DA SILVA FREIRE, LEONARDO SIADE MANZAN, Pessoas Jurídicas diversas que foram citadas na investigação mas que não necessariamente foram

530
L

investigadas já que não foram sujeitos passivos de medidas cautelares ou de diligências investigativas. A essas pessoas e demais interessados, até mesmo por já possuírem, em sua maioria, cópias dos processos utilizados na investigação, somente ficam autorizados o acesso às informações constantes destes autos de Inquérito Policial tão somente até este ato, salvo, por óbvio, determinação em contrário do M.M Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Vale ressaltar, no entanto, que não restará prejudicado o acesso dos investigados aos novos autos de Inquérito Policial cujos fatos apurados lhes digam respeito. Tal medida, como acima mencionado, visa assegurar a efetividade desta e outras apurações criminais, bem como assegurar direitos dos investigados.

8 – Após juntada, retornem-me os autos conclusos.

Brasília/DF, 08 de maio de 2015.

MARLON OLIVEIRA CAJADO DOS SANTOS

Delegado da Polícia Federal – 1ª Classe

Matrícula nº 10.891

DATA	
Aos <u>11/05/15</u> , Recebo	
estes autos em Cartório.	
<i>[Signature]</i>	
Hegisson Alves Gomes	
Escrivão de Polícia Federal	
- Matrícula 16.126	

P/ hora Arário Idol
Mat. 18751

Doc. n. 03

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL.
SAIS, Quadra 07, Lote 23, Setor Policial Sul - Brasília/DF - CEP 70.610-902 - Tel.: (61) 2024-7500

C E R T I D Ã O

HEGLISSON ALVES GOMES, Escrivão de
Polícia Federal, lotado e em exercício nesta
SR/DPF/DF, em Brasília/DF, no uso de minhas
atribuições legais,

CERTIFICO que conforme solicitado na Petição protocolada sob o
número 08280.015267/2015-07 não há procedimentos criminais em desfavor de
OTACILIO DANTAS CARTAXO nos sistemas da Superintendência de Polícia Federal
no Distrito Federal.

Brasília/DF, 19 de junho de 2015.

HEGLISSON ALVES GOMES
Escrivão de Polícia Federal
1^a Classe - Matrícula nº 16.126